AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.637 - SP (2019/0117014-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO CAMESCHI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786
		ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
		MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP254939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS AUGUSTO CAMESCHI contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 3º e 4º, c/c o art. 13, § 2º, "c", ambos do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime aberto, sendo, posteriormente, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor dos dependentes da vítima.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição por fragilidade probatória, ausência de culpabilidade, em quaisquer das modalidades (imprudência, negligência ou imperícia) e ausência de nexo causal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, conforme os termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 565):

> *HOMICÍDIO CULPOSO. Recurso defensivo. Conduta comissiva omissiva. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas . Médico do Samu que deixa de enviar atendimento médico de urgência. Infração do dever de evitar o resultado. Inteligência do CP, art. 13, § 2 0, b). Nexo causal devidamente demonstrado . Pena e regime mantidos. Improvimento.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme

ementa a seguir (e-STJ fl. 588):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão ou contradição. Rejeição.*

Nas razões do presente apelo nobre, a defesa alega violação dos artigos 121, § 3º e 4º, c/c artigo 13, § 2º, "b", ambos do CP, sustentando que o agravante não contribuiu de qualquer forma para a morte da vítima, já que seguiu todas as normas protocolares no desempenho de sua função.

Aponta que "Ao contrário que consignou no v. acórdão, compulsando os autos, verifica-se, que o recorrente agiu dentro do que se pode exigir, ou seja, dentro das possibilidades e informes que lhe foram repassados, cujo agravamento posterior dos sintomas apresentados pela vítima não lhe era previsível." (e-STJ fl. 599).

Aduz, ainda, que "(...) possível é aferir, desde logo, a inexistência do nexo de causalidade entre a conduta imputada ao recorrente e a morte da vítima, uma vez que o quadro apresentado tratava-se de abstinência alcoólica e a causa mortis foi infarto agudo do miocárdio, ou seja, morte natural, conforme Laudo Necroscópico de fls. 15." (e-STJ fl. 603).

Requer o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão a fim de que o agravante seja absolvido por ausência do nexo causal entre a conduta a ele imputada e o resultado.

Apresentadas as contrarrazões, (e-STJ, fls. 611/616), o recurso foi inadmitido, alegando o Tribunal *a quo* encontrar óbice no enunciado n. 182 e n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ, fls. 618/620).

No presente agravo, assevera a defesa que não se trata de reexame, mas de revaloração de provas. No mais, repetiu os termos trazidos no recurso especial.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do inconformismo, conforme ementa transcrita a seguir (e-STJ, fl. 658):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SÚMULA 07/STJ. Pelo conhecimento do agravo para não conhecer o recurso especial.*

É o relatório. **Decido.**

O recurso é cabível, tempestivo e foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do agravo em recurso especial.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo* (e-STJ fls. 568/ 574):

> *E, nesse diapasão, é de se notar que a conduta culposa do Apelante, na modalidade de negligência, produziu o resultado, conforme demonstrar-se-á a seguir. Sob o pretório, a testemunha Maria Lúcia contou que o ofendido - seu esposo - estava fazendo a barba, quando reclamou de fortes dores nas pernas, peito, câimbras e dormência nas mãos.* ***Assustada, ligou ao atendimento do Samu, relatando os sintomas, sendo-lhe indagada se seu marido era ébrio, respondendo que já parara a ingestão de bebida alcoólica, quando o atendente disse que os sintomas referidos seriam característicos de abstinência alcoólica e que deveria levá-lo ao hospital, pois não mandaria ambulância.*** *Tentou argumentar, insistindo para que lhe prestasse socorro,* ***mas o médico foi categórico, negando-se****. Desesperada, acionou familiares e tentou solicitar auxilio à Policia e Bombeiros, mas foi orientada a retornar o contato ao Samu.* ***Reiterou a ligação, suplicando por ajuda, mas não foi atendida. Pediu socorro a uma vizinha, a qual também ligou ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, mas quando a ambulância chegou, o seu marido já havia falecido, depois de padecer por cerca de 40 minutos. Já havia solicitado o serviço em duas oportunidades, ambas atendidas, no prazo de 10 minutos.***
>
> *(...)*
>
> *Interrogado, CARLOS esclareceu que trabalhava W N no Samu havia onze anos. Na época, o serviço possuía seis á ambulâncias básicas para atendimento de casos de menor gravidade, composta por condutor e um técnico de enfermagem, e outra unidade móvel avançada, para casos mais graves.* ***Diante desse quadro, atuava como médico regulador, para triagem das demandas, de modo a possibilitar o atendimento aos casos emergenciais, de acordo com os relatos passados pelos solicitantes.*** *Na ocasião, atendeu a esposa do ofendido, a*

> *qual descreveu o quadro etilista da vitima, que havia diminuído ingestão, asseverando que a dor, por ela descrita, que mais o incomodava, era a câimbra.* ***Entendeu não ser caso de urgência, não vislumbrando qualquer problema grave que justificasse a intervenção do serviço médico em caráter emergencial.*** *Prova suficiente.* ***Em que pese a irresignação defensiva, a culpabilidade do Apelante, na modalidade de negligência, ficou largamente demonstrada.***
>
> *(...)*
>
> *Entretanto, CARLOS,* ***apegando-se somente às câimbras noticiadas*** *(que facilmente podem ser confundidas com dormência) e* ***desprezando-se os outros sérios sintomas relatados (vômito, dores no peito, sudorese e braços endurecidos),*** *quedou-se por classificá-lo com a patologia de* ***abstinência alcoólica, negando o envio de atendimento médico de urgência e ainda, em tom sarcástico, diante da advertência de que seria responsável caso ocorresse algo de pior, retrucou: "Nossa eu to tremendo de medo da senhora"*** *(sic - fls. 77/81). E nem se alegue ausência de nexo causal entre a conduta do Apelante e a morte do ofendido, porquanto* ***a omissão em enviar pronto atendimento encontra previsão legal, repise-se, no CP, art. 13, § 2, b), pois, como médico responsável pela triagem e distribuição do atendimento de emergência, poderia ter evitado o resultado, assumindo; todavia, o risco em produzi-lo. Dessa forma, a procedência se revelou a medida adequada.***

Ora, concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o agravante agiu com negligência ao não enviar socorro médico sendo ele o responsável pelo atendimento, chegar a entendimento diverso para absolvê-lo , implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súm. n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPERÍCIA. ERRO MÉDICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESTEMUNHAS DE DEFESA. PRAZO PARA INDICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.*

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO.

1. A instância ordinária concluiu que quando a vítima teve alta ainda continuava com dores e com o abdômen inchado, tendo o recorrente agido com imperícia. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O momento processual adequado para arrolar as testemunhas deve ser respeitado, até em razão da segurança jurídica, e improvável que o Defensor Público constituído não tivesse conhecimento acerca da testemunha que a defesa pretendia arrolar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 485.085/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 2/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE POR EMBOLIA PULMONAR APÓS CIRURGIA ESTÉTICA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO DELITO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. CULPA. EVENTUAL CONDUTA NEGLIGENTE A SER APURADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou explicitamente a tese de ausência de dolo ou culpa a partir dos fundamentos que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, razão pela qual não se sustenta a apontada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A partir da análise pormenorizada das provas carreadas aos autos, entendeu a Corte julgadora a quo não ser o caso de absolvição sumária. Nesse contexto, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.165/DF, desta Relatoria, DJe 1º/9/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, "b" do RISTJ, **conheço do agravo, para negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator